



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600255-82.2024.6.21.0127

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES
2024. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO
COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS em face de sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e seus candidatos a vereador nas eleições de 2024 em Giruá/RS, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a alegação de ocorrência de fraude à cota de gênero.

Conforme a sentença, a coligação impugnante sustentou, em resumo, que “Marlice de Carvalho Kochhann apenas disponibilizou seu nome para concorrer nas eleições municipais de 2024 para preencher a cota de gênero, não tendo concorrido efetivamente ao pleito, já que alcançou inexpressivos 18 (dezoito) votos, bem como cometeu fraude com recursos do Fundo Eleitoral, tendo contratado serviços de marketing e de cabo eleitoral para a campanha, sem presença relevante de publicações nas redes sociais, bem como contratado como cabo eleitoral pessoa com a qual vive em união estável”. O Juízo, no entanto, assinalou que: a) **“não há vedação legal à contratação de parentes para prestação de serviços na campanha”**; b) **“as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram ter visto a candidata acompanhada do contratado em diversas ocasiões”,** constando **“nos autos fotografias que registram a presença da candidata ao lado do referido cabo eleitoral em atos de campanha”**; c) **“a aparente votação inexpressiva — 18 votos —, isoladamente, não configura indício de candidatura fictícia, especialmente em municípios de pequeno porte,** onde é comum a existência de candidatos com baixa votação” (ID 46037448 - g. n.).

Irresignada, a recorrente reiterou as mesmas razões já apresentadas na petição inicial e mencionadas acima. Com isso, requereu a reforma da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que a ação seja julgada procedente. (ID 46037455)

Com contrarrazões (ID 46037460), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, deve-se reconhecer que a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a mera reiteração das razões já apresentadas na petição inicial, por si só, não é motivo para o não conhecimento do recurso. Assim, não se vislumbra falha processual.

No mérito, porém, é preciso ressaltar que a razões reapresentadas, no caso concreto, não são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou ponto a ponto os argumentos da impugnante.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público, tem-se que: “não há nos autos prova testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência, visto que não restaram comprovados inequivocamente os indícios iniciais de fraude” (ID 46037442).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC